

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Institui a Rede de Desenvolvimento do Esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Rede de Desenvolvimento do Esporte.

Art. 2º Fica instituída a Rede de Desenvolvimento do Esporte, como uma política com a finalidade de servir como mecanismo de governança intersetorial e intergovernamental para o fomento da prática esportiva e de atividade física no País, no âmbito do Sistema Nacional do Esporte.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - rede local - conjunto de equipamentos e atores que se articulam para o desenvolvimento de práticas esportivas e a promoção da atividade física nos níveis de formação esportiva, esporte para toda a vida ou excelência esportiva, na respectiva localidade ou território;

II - núcleo catalisador - equipamento social, preferencialmente esportivo, cuja equipe atuará como referência na respectiva localidade ou território e será responsável por:

- a) coordenar a rede local;
- b) disseminar orientações gerais e específicas; e
- c) coletar informações e subsídios a serem encaminhados ao Ministério do Esporte; e

III - agente de mobilização para o esporte e para a atividade física - pessoa que desenvolva atividade remunerada ou voluntária, preferencialmente do território ou da localidade, responsável por:



a) promover e divulgar práticas esportivas e de atividades físicas; e

b) apoiar o núcleo catalisador no fortalecimento, na disseminação e no monitoramento das articulações e das atividades da rede local.

Art. 4º São diretrizes da Rede:

I - o reconhecimento do esporte e da atividade física, em suas múltiplas manifestações, como direito social e dever do Estado;

II - o esporte e a atividade física como promotores da qualidade de vida, da inclusão social e da redução de desigualdades sociais;

III - a intersetorialidade na gestão das ações e das políticas do esporte e seu papel indutor na integração de outras políticas sociais, como saúde, educação e assistência social;

IV - a vocação interfederativa da gestão das ações e das políticas do esporte; e

V - a gestão democrática com participação e controle social.

Art. 5º São objetivos da Rede, além daqueles previstos no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023:

I - ampliar a oferta de equipamentos esportivos, de práticas esportivas e de atividade física no território nacional, consideradas as diferentes necessidades;

II - potencializar as vocações esportivas de cada localidade ou território no País, a partir do estímulo a práticas tradicionais ou específicas de determinadas localidades ou grupos populacionais; e

III - potencializar resultados de políticas públicas que visem à inclusão social, à melhoria das condições de vida, à promoção da igualdade racial e de gênero e à inclusão das pessoas com deficiência, por meio da integração do esporte e da atividade física a ações nas áreas da saúde, da educação, da assistência social, da cultura e da segurança pública, entre outras.



IV - fortalecer a produção e o uso de evidências para subsidiar o planejamento, o monitoramento e a avaliação das ações da Rede.

V - identificar, valorizar e disseminar boas práticas relacionadas à promoção do esporte e da atividade física, respeitadas as especificidades dos diferentes territórios e grupos populacionais.

Art. 6º A Rede se desenvolverá a partir da articulação das ações e dos equipamentos destinados à prática esportiva ou à atividade física, em diferentes níveis e modalidades, já existentes ou a serem desenvolvidos, e dos órgãos e das entidades públicas e privadas, com o apoio dos agentes de mobilização para o esporte e para a atividade física.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, poderão ser estabelecidas parcerias entre órgãos e entidades públicas e privadas, consideradas as competências atribuídas aos membros do Sistema Nacional do Esporte.

§ 2º A Rede integrará o esporte às ações das áreas de saúde, educação, cultura, sustentabilidade, desenvolvimento nacional, ciência e tecnologia, assistência social e segurança pública, e de outras áreas com as quais se relacione direta ou indiretamente.

Art. 7º A Rede, coordenada pela União, será composta pelos integrantes do Sistema Nacional do Esporte, por núcleos catalisadores, pelas redes locais e por outros órgãos e entidades públicas que participem de sua implementação, na forma do regulamento.

Art. 8º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas aos Ministérios envolvidos, observados a disponibilidade e os limites estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Rede de Desenvolvimento do Esporte é um modelo de governança intersetorial e intergovernamental, instituído pelo Decreto nº



11.766, de 1º de novembro de 2023, destinado à articulação de políticas, programas, equipamentos e atores envolvidos na promoção da prática esportiva e da atividade física no País.

Sua consolidação como política pública permanente no âmbito do Sistema Nacional do Esporte representa importante avanço para a governança das políticas esportivas, ao estabelecer bases normativas mais sólidas para a coordenação das ações, a cooperação federativa e a integração do esporte com políticas de saúde, educação, assistência social, cultura e ciência e tecnologia.

Um dos principais diferenciais da Rede é sua organização territorial, estruturada a partir de redes locais, núcleos catalisadores e agentes de mobilização para o esporte e para a atividade física. Essa organização fortalece a articulação entre os atores que atuam em cada território, favorece a identificação de suas necessidades e potencialidades e amplia a efetividade das políticas voltadas à democratização do acesso ao esporte.

A proposição também aperfeiçoa essa estrutura ao incorporar objetivos voltados à produção e ao uso de evidências para subsidiar o planejamento, o monitoramento e a avaliação das ações da Rede, bem como à identificação, valorização e disseminação de boas práticas relacionadas à promoção do esporte e da atividade física.

A proposta encontra respaldo no art. 217 da Constituição Federal, que reconhece o esporte como direito de cada pessoa e atribui ao Estado o dever de fomentar as práticas desportivas formais e não formais. Também se harmoniza com os princípios da cooperação federativa e da eficiência administrativa e com os objetivos da Lei Geral do Esporte, ao aperfeiçoar a governança, a descentralização e a universalização do acesso às políticas esportivas.

Diante da relevância da matéria e de sua contribuição para o desenvolvimento da política esportiva nacional, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.



Sala das Sessões, em 06 de julho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

